



1. MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº.

SÚMULA: Altera, insere e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 024, de 22 de fevereiro de 2011, que cria o Plano Diretor do Município de Bandeirantes.

A Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Complementar nº 024, de 22 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Este Plano está fundamentado nas determinações dispostas na:

- I - Constituição Federal;*
- II - Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001);*
- III - Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e alterações posteriores;*
- IV - Decreto Federal nº 5.031, de 2 de abril de 2004, que instituiu o Conselho das Cidades (CONCIDADES), Decreto Federal nº 5.790, de 25 de maio de 2006, e alterações posteriores;*
- V - Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012) e alterações posteriores;*
- VI - Novo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012);*
- VII - Lei da Regularização Fundiária Rural e Urbana (Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017);*
- VIII - PL Federal nº 3.057, de 2000 (Projeto de Lei de Responsabilidade Territorial);*
- IX - NBR 9.050, de 2015, da ABNT, que relata a acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos;*



- X - *Constituição do Estado do Paraná;*
- XI - *Política de Desenvolvimento Urbano da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano do Paraná (Decreto Estadual nº 2.581, de 17 de fevereiro de 2004);*
- XII - *Lei Estadual nº 15.229, de 25 de julho de 2006;*
- XIII - *Agenda 2030;*
- XIV - *Lei Orgânica Municipal;*
- XV - *Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA) Municipal."*

Art. 2º Fica acrescido o artigo 3º-A à Lei Complementar nº 024, de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. Integram o Plano Diretor do Município, instituído por esta Lei, as seguintes leis:

- I - *Lei dos Perímetros Urbanos;*
- II - *Lei do Parcelamento do Solo Urbano;*
- III - *Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;*
- IV - *Lei do Sistema Viário;*
- V - *Código de Obras;*
- VI - *Código de Posturas;*
- VII - *Lei da Outorga Onerosa do Direito de Construir."*

Art. 3º Fica acrescido o artigo 3º-B à Lei Complementar nº 024, de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 3º-B. Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor do Município, desde que cumulativamente:

- I - *mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano;*
- II - *tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;*
- III - *definem as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e o das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis."*

Art. 4º Fica acrescido o artigo 3º-C à Lei Complementar nº 024, de 2011, com a seguinte redação:

Art. 3º-C. Além desta Lei, é parte integrante do Plano Diretor do Município, o Produto Final do Contrato nº 148/2019-PMB, cujo objeto é a Revisão do PDM de Bandeirantes, que compreende quatro etapas:



- I - Etapa I – Mobilização;*
- II - Etapa II – Análise Temática Integrada;*
- III - Etapa III – Diretrizes e Propostas para uma Cidade Sustentável;*
- IV - Etapa IV – Plano de Ação e Investimentos (PAI) e Institucionalização do PDM;*
- V - Etapa V – Sistema de Acompanhamento do PDM – WEBGIS-PDM.”*

Art. 5º Fica acrescido o artigo 3º-D à Lei Complementar nº 024, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 3º-D. A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I - função social da cidade e da propriedade;*
- II - justiça social e redução das desigualdades sociais;*
- III - preservação e recuperação do ambiente natural;*
- IV - sustentabilidade;*
- V - gestão democrática e participativa.”*

Art. 6º Ficam acrescidos os incisos XIII a XXI no artigo 20 da Lei Complementar nº 024, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 20. ...

- XIII - compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;*
- XIV - criar um sistema de identificação visual de informações sobre locais de turismo que facilite a identificação dos pontos turísticos;*
- XV - apoiar e promover eventos com potencial turístico;*
- XVI - compatibilizar os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município e da região;*
- XVII - oferecer apoio à diversificação da produção agrícola, incluindo fruticultura, hortifrutigranjeiros, floricultura e apicultura;*
- XVIII - incentivar a produção orgânica de alimentos pela agricultura familiar;*
- XIX - apoiar as iniciativas particulares na abertura de estabelecimentos de comércio voltados ao turismo, como restaurantes e pousadas;*
- XX - buscar apoio para construção de barracões destinados à locação por cooperativas ou outras formas de organizações;*
- XXI - incentivar a formalização das empresas municipais.”*



Art. 7º Ficam acrescidos os incisos XIII a XVIII no artigo 24 da Lei Complementar nº 024, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 24. ...

XIII - controlar a pulverização de agrotóxicos nas proximidades das áreas urbanas;

XIV - monitorar e controlar o uso dos solos urbano e rural, a poluição do ar, água, solo, mananciais e recursos hídricos, conforme Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde ou alterações posteriores;

XV - transformar as áreas verdes em Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN – passíveis de recebimento do ICMS-Ecológico com elaboração e implantação de Plano de Manejo e concessão de contrapartidas aos proprietários destas áreas;

XVI - desenvolver programa de educação ambiental junto às escolas públicas;

XVII - desenvolver e apoiar a conservação das Áreas de Preservação Permanente e de Áreas de Reserva Legal;

XVIII - incrementar a arborização urbana com espécies adequadas.”

Art. 8º Fica acrescido o artigo 24-A da Lei Complementar nº 024, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 24-A. A mobilidade urbana compreende o direito de acesso, a todos os cidadãos, aos espaços públicos em geral, locais de trabalho, equipamentos e serviços sociais, culturais e de lazer através dos meios de transporte coletivos e individuais, motorizados e não motorizados, de forma segura, eficiente, socialmente inclusiva e ambientalmente sustentável.”

Art. 9º Ficam acrescidos os incisos IX a XII no artigo 25 da Lei Complementar nº 024, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. A mobilidade urbana será orientada pela Lei do Sistema Viário e respectivo Plano de Rotas Acessíveis e pelo Plano de Mobilidade Urbana, devendo observar as seguintes estratégias:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - ...



- IX - caracterizar e detalhar projetos voltados à formação de uma rede de circulação preferencial aos pedestres;*
- X - prever a distribuição de atividades e equipamentos de forma a garantir a mínima necessidade de deslocamentos motorizados;*
- XI - implantar as vias de circulação de acordo com as restrições legais e físico-ambientais, objetivando a preservação e conservação ecológica e paisagística;*
- XII - promover e consolidar a hierarquização do sistema viário local.”*

Art. 10. O artigo 32 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Consideram-se macrozonas urbanas, delimitadas no Anexo I – Mapa do Macrozoneamento Urbano da Sede Municipal e Anexo II – Mapa do Macrozoneamento Urbano do Distrito de Nossa Senhora da Candelária, partes integrantes desta lei:

- I - Macrozona Urbana Consolidada – MUCO;*
- II - Macrozona Urbana em Consolidação – MUEC;*
- III - Macrozona Urbana de Requalificação – MURE;*
- IV - Macrozona Urbana Consolidada Central – MUCC;*
- V - Macrozona Urbana de Expansão – MUEX;*
- VI - Macrozona Urbana Industrial – MUIN;*
- VII - Macrozona Urbana de Proteção Ambiental – MUPA.”*

Art. 11. A “Seção I – Da Macrozona Residencial Consolidada” do “Capítulo I – Do Macrozoneamento Urbano” do “Título III – Do Reordenamento Territorial” da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a ser denominada “Seção I – Da Macrozona Urbana Consolidada”.

Art. 12. O *caput* do artigo 33 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. A Macrozona Urbana Consolidada – MUCO, delimitada conforme Anexo I – Mapa do Macrozoneamento Urbano da Sede Municipal e Anexo II – Mapa do Macrozoneamento Urbano do Distrito de Nossa Senhora da Candelária, partes integrantes desta lei, é caracterizada pela:”

Art. 13. O *caput* do artigo 34 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. A Macrozona Urbana Consolidada – MUCO tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:”

Art. 14. O artigo 35 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 35. É vedado o uso de agroquímicos na Macrozona Urbana Consolidada – MUCO."

Art. 15. A "Seção II – Da Macrozona Residencial a Densificar" do "Capítulo I – Do Macrozoneamento Urbano" do "Título III – Do Reordenamento Territorial" da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a ser denominada "Seção II – Da Macrozona Urbana em Consolidação".

Art. 16. Ficam acrescidos os incisos III e IV no artigo 36 da Lei Complementar nº 024, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. A Macrozona Urbana em Consolidação – MUEC, delimitada conforme Anexo I – Mapa do Macrozoneamento Urbano da Sede Municipal e Anexo II – Mapa do Macrozoneamento Urbano do Distrito de Nossa Senhora da Candelária, partes integrantes desta lei, é caracterizada pela:

I - Predominância de loteamentos residenciais com implantação recente, apresentando quantidade significativa de lotes vazios;

II - ...

III - Promover ações visando à qualificação urbana, tais como arborização, pavimentação viária e atendimento por serviços de varrição pública;

IV - Proporcionar qualidade de vida para a população que reside nessas áreas."

Art. 17. O artigo 38 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. É vedado o uso de agroquímicos na Macrozona Urbana em Consolidação – MUEC."

Art. 18. A "Seção IV – Da Macrozona de Expansão Urbana" do "Capítulo I – Do Macrozoneamento Urbano" do "Título III – Do Reordenamento Territorial" da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a ser denominada "Seção IV – Da Macrozona Urbana de Expansão".

Art. 19. O artigo 41 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. A Macrozona Urbana de Expansão – MUEX, delimitada conforme Anexo I – Mapa do Macrozoneamento Urbano da Sede Municipal e Anexo II – Mapa do Macrozoneamento Urbano do Distrito de Nossa Senhora da Candelária, partes integrantes desta lei, corresponde aos vazios urbanos internos aos perímetros urbanos, com prioridade de ocupação em relação às demais áreas do Município."

Art. 20. O artigo 42 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. A delimitação da Macrozona Urbana de Expansão tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

I - ...



II - ...

III - ...

IV - *É vedado o uso de agroquímicos na Macrozona Urbana de Expansão – MUEX.*”

Art. 21. A “Seção V – Da Macrozona Comercial e de Serviços Consolidada” do “Capítulo I – Do Macrozoneamento Urbano” do “Título III – Do Reordenamento Territorial” da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a ser denominada “Seção V – Da Macrozona Urbana Consolidada Central”.

Art. 22. O artigo 46 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. A Macrozona Urbana Consolidada Central – MUCC, delimitada conforme Anexo I – Mapa do Macrozoneamento Urbano da Sede Municipal, parte integrante desta lei, corresponde à área urbana central da Sede Municipal de Bandeirantes, onde há boa relação entre densidade demográfica e infraestrutura urbana e socioeconômica existentes, com elevada concentração de estabelecimentos comerciais e de serviços.”

Art. 23. Fica acrescido o inciso V no artigo 47 da Lei Complementar nº 024, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. A Macrozona Urbana Consolidada Central – MUCC, tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

I - *Otimizar a ocupação do solo, priorizando a instalação de novos empreendimentos em lotes vazios e a continuidade da concentração comercial em áreas de menor impacto sobre o uso residencial situados no quadrilátero central de Bandeirantes;*

II - ...

III - ...

IV - ...

V - *É vedado o uso de agroquímicos na Macrozona Urbana Consolidada Central, bem como atividades agrossilvipastoris.*”

Art. 24. A “Seção VIII – Da Macrozona de Revitalização Histórica” do “Capítulo I – Do Macrozoneamento Urbano” do “Título III – Do Reordenamento Territorial” da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a ser denominada “Seção VIII – Da Macrozona Urbana de Requalificação”.

Art. 25. O artigo 53 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. A Macrozona Urbana de Requalificação – MURE, delimitada conforme Anexo I – Mapa do Macrozoneamento Urbano da Sede Municipal, parte integrante desta lei, corresponde ao Centro Histórico, região dotada de infraestrutura urbana, equipamentos



e serviços, com edificações de valor patrimonial e histórico em precárias condições de conservação.”

Art. 26. Fica acrescido o inciso II no artigo 54 da Lei Complementar nº 024, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. A Macrozona Urbana de Requalificação – MURE, tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

I - ...

II - É vedado o uso de agroquímicos na Macrozona Urbana de Requalificação – MURE, bem como atividades agrossilvipastoris.”

Art. 27. A “Seção IX – Da Macrozona Industrial não Poluitiva” do “Capítulo I – Do Macrozoneamento Urbano” do “Título III – Do Reordenamento Territorial” da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a ser denominada “Seção IX – Da Macrozona Urbana Industrial”.

Art. 28. O artigo 55 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. A Macrozona Urbana Industrial – MUIN, delimitada conforme Anexo I – Mapa do Macrozoneamento Urbano da Sede Municipal, parte integrante desta lei, corresponde às áreas destinadas ao uso industrial e ao uso comercial e de serviços pesados, caracterizada pelas vantagens de logística.”

Art. 29. O artigo 56 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. A Macrozona Urbana Industrial – MUIN, delimitada conforme Anexo I – Mapa do Macrozoneamento Urbano da Sede Municipal, parte integrante desta lei, tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

I - Estabelecer o uso industrial, de forma a otimizar a ocupação do solo priorizando a instalação de novos empreendimentos ao longo das rodovias BR-369, PR-436 e PR-855;

II - ...

III - ...

IV - ...”

Art. 30. O artigo 57 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. É vedado o uso de agroquímicos na Macrozona Urbana Industrial – MUIN.”

Art. 31. A “Seção XIII – Da Macrozona da Faixa de Preservação” do “Capítulo I – Do Macrozoneamento Urbano” do “Título III – Do Reordenamento Territorial” da Lei Complementar



nº 024, de 2011, passa a ser denominada “Seção XIII – Da Macrozona Urbana de Proteção Ambiental”.

Art. 32. O artigo 66 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. A Macrozona Urbana de Proteção Ambiental – MUPA se refere aos fragmentos de vegetação nativa e às Áreas de Preservação Permanente – APP, dos cursos e corpos d’água internos aos perímetros urbanos, seguindo as especificações do Artigo 95 desta Lei.”

Art. 33. O artigo 67 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Em iniciativas de regularização fundiária de áreas consolidadas inseridas nos perímetros urbanos onde hajam ocupações situadas em APP, é obrigatória a elaboração de estudo técnico comprovando que as intervenções de regularização fundiária implicam em melhorias nas condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior, devendo ser adotadas as medidas preconizadas no estudo técnico, bem como realizadas as compensações ambientais necessárias, conforme Lei Federal nº 13.465, de 2017 (Lei da Regularização Fundiária Rural e Urbana), e Lei Federal nº 12.651, de 2012 (Novo Código Florestal), e mediante consulta à Câmara de Vereadores e parecer do CONGET.”

Art. 34. O “Capítulo II – Do Macrozoneamento Rural” do “Título III – Do Reordenamento Territorial” da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a ser denominado “Capítulo II – Do Macrozoneamento Municipal”.

Art. 35. O artigo 72 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. Consideram-se macrozonas municipais, delimitadas no Anexo III – Mapa do Macrozoneamento Municipal, parte integrante desta lei:

I - Macrozona de Produção Rural Sem Restrições;

II - Macrozona de Produção Rural Com Restrição pelo Solo Inapto;

III - Macrozona de Produção Rural Com Restrição pelo Excesso Hídrico;

IV - Macrozona de Preservação Ambiental;

V - Macrozona Urbana;

VI - Macrozona das Vilas Rurais.”

Art. 36. A “Seção I – Da Macrozona Agricultável Sem Restrições” do “Capítulo II – Do Macrozoneamento Municipal” do “Título III – Do Reordenamento Territorial” da Lei



Complementar nº 024, de 2011, passa a ser denominada “Seção I – Da Macrozona de Produção Rural Sem Restrições”.

Art. 37. A “Seção II – Da Macrozona Agricultável Com Restrições pelo Relevo” do “Capítulo II – Do Macrozoneamento Municipal” do “Título III – Do Reordenamento Territorial” da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a ser denominada “Seção II – Da Macrozona de Produção Rural Com Restrição pelo Solo Inapto”.

Art. 38. O artigo 75 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. A Macrozona de Produção Rural Com Restrição pelo Solo Inapto é caracterizada pela declividade entre 13% e 45%, sendo um relevo suave ondulado a montanhoso com solos rasos e pouco desenvolvidos, onde há risco de erosão e dificuldade para implementar culturas mecanizadas.”

Art. 39. Fica acrescido o inciso IV no artigo 76 da Lei Complementar nº 024, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. A delimitação da Macrozona de Produção Rural Com Restrição pelo Solo Inapto tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - Evitar, nessas áreas, o desenvolvimento da pecuária.”

Art. 40. A “Seção III – Da Macrozona Com Restrições pelo Solo Inapto” do “Capítulo II – Do Macrozoneamento Municipal” do “Título III – Do Reordenamento Territorial” da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a ser denominada “Seção III – Da Macrozona de Produção Rural Com Restrição pelo Excesso Hídrico”.

Art. 41. O artigo 77 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. A Macrozona de Produção Rural Com Restrição pelo Excesso Hídrico é caracterizada pela necessidade de implantação de sistemas de drenagem para atingir condições ideais de armazenamento de água no solo.”

Art. 42. O artigo 78 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. A delimitação da Macrozona de Produção Rural Com Restrição pelo Excesso Hídrico tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

I - ...

II - ...



- III - *Estimular a produção de culturas com tolerância à maior unidade do solo;*
- IV - ...

Art. 43. A “Seção IV – Remanescentes Florestais” do “Capítulo II – Do Macrozoneamento Municipal” do “Título III – Do Reordenamento Territorial” da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a ser denominada “Seção IV – Da Macrozona de Preservação Ambiental”.

Art. 44. O artigo 79 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. A Macrozona de Preservação Ambiental corresponde aos fragmentos de vegetação nativa, em estado secundário ou em recuperação, que devem ser preservadas como reservas legais, Áreas de Preservação Permanente, parques ecológicos ou outras finalidades, de forma a garantir a preservação da biodiversidade, dos recursos e da paisagem natural.”

Art. 45. Fica inserida a “Seção V – Da Macrozona com Restrição à Ocupação” ao “Capítulo II – Do Macrozoneamento Municipal” do “Título III – Do Reordenamento Territorial” da Lei Complementar nº 024, de 2011.

Art. 46. Fica acrescido o artigo 79-A à “Seção V – Da Macrozona com Restrição à Ocupação” ao “Capítulo II – Do Macrozoneamento Municipal” do “Título III – Do Reordenamento Territorial” da Lei Complementar nº 024, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 79-A. A Macrozona de Restrição à Ocupação corresponde à área inserida no raio de 300m (trezentos metros) ao redor das futuras instalações do Clube de Tiro, com o objetivo de manter a segurança da vizinhança.

§1º. As instalações e operação do Clube de Tiro deverão garantir a segurança da população rural já residente na vizinhança.

§2º. Na Macrozona de Restrição à Ocupação, fica proibida a instalação de atividades comerciais e/ou residenciais e de equipamentos comunitários, de forma a minimizar possíveis conflitos com as instalações e operação do Clube de Tiro.

§3º. As instalações e operação do Clube de Tiro estão sujeitas ao cumprimento da legislação pertinente, em especial as seguintes normativas e suas alterações posteriores:

- I - *Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;*
- II - *Decreto Federal nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018;*
- III - *Decreto Federal nº 9.846, de 25 de junho de 2019;*
- IV - *Decreto Federal nº 9.847, de 25 de junho de 2019;*
- V - *Decreto Federal nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.”*

Art. 47. O artigo 85 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 85. As Zonas Especiais de Interesse Social são porções do território destinadas prioritariamente à urbanização e produção de Habitação de Interesse Social."

Art. 48. O inciso I do artigo 90 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90. ...

I - Rodovias BR-369, PR-436, PR-519 e PR-855."

Art. 49. O artigo 94 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94. Os critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo ao longo dos Eixos Rodoviários correspondem aos critérios e parâmetros urbanísticos estabelecidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona na qual se situam, observadas as determinações dos órgãos competentes da União ou do Estado por eles responsáveis."

Art. 50. O artigo 95 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95. De acordo com a Lei Federal nº 12.651, de 2012 (Novo Código Florestal), as Áreas de Preservação Permanente – APP, devem ter, no mínimo, 30m (trinta metros) de largura em cada margem dos cursos d'água com até 10m (dez metros) de largura e 50m (cinquenta metros) de raio ao redor de nascentes e olhos d'água."

Art. 51. O artigo 96 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. Para os casos de ocupações irregulares consolidadas em APP, poderá ser aplicado o dispositivo previsto no Artigo 67 desta Lei."

Art. 52. O artigo 101 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101. Todos os usos e atividades poderão se instalar no território municipal, desde que obedeçam às condições estabelecidas nesta Lei, na Lei de Uso e Ocupação do Solo, no Código de Obras e demais normativas pertinentes."

Art. 53. Ficam revogados os incisos I e II do artigo 101 da Lei Complementar nº 024, de 2011.

Art. 54. O artigo 104 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104. Os usos e atividades serão enquadrados nos níveis de incomodidade estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo."

Art. 55. Ficam revogados os incisos I, II, III e IV e o parágrafo único do artigo 104 da Lei Complementar nº 024, de 2011.



Art. 56. O artigo 107 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. A localização dos usos e atividades incômodos deverão obedecer às determinações da Lei de Uso e Ocupação do Solo.”

Art. 57. O artigo 113 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113. A aprovação e instalação dos empreendimentos previstos no Art. 110 e Art. 111 desta Lei estão condicionados a parecer favorável da Comissão de Aprovação de Obras e Loteamentos e do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial – CONGET, e à aprovação, pelo Poder Executivo Municipal, do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.”

Art. 58. O artigo 116 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. As Zonas de Comércio e Serviços serão definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.”

Art. 59. Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do artigo 116 da Lei Complementar nº 024, de 2011.

Art. 60. O artigo 129 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. O Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios poderão ser aplicados nas seguintes macrozonas urbanas:

I - Macrozona Urbana Consolidada Central – MUCC;

II - Macrozona Urbana de Requalificação – MURE;

III - Macrozona Urbana Consolidada – MUCCO;

IV - Macrozona Urbana em Consolidação – MUEC;

V - Macrozona Urbana de Expansão – MUEX;

VI - Macrozona Urbana Industrial – MUIN.

§1º ...

§2º ...

I - ...

a) ...

b) ...

II - ...



III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...”

Art. 61. O artigo 133 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133. ...

I - Macrozona Urbana Consolidada Central – MUCC;

II - Macrozona Urbana de Requalificação – MURE;

III - Macrozona Urbana Consolidada – MUCO;

IV - Macrozona Urbana em Consolidação – MUEC;

V - Macrozona Urbana Industrial – MUIN.”

Art. 62. O artigo 137 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137. ...

I - Macrozona Urbana Consolidada Central – MUCC;

II - Macrozona Urbana de Requalificação – MURE;

III - Macrozona Urbana Consolidada – MUCO;

IV - Macrozona Urbana em Consolidação – MUEC;

V - Macrozona Urbana de Expansão – MUEX;

VI - Macrozona Urbana Industrial – MUIN.

§1º ...

I - ...

II - ...

§2º ...

§3º ...

§4º ...

§5º ...”

Art. 63. O artigo 142 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142. ...



- I - Macrozona Urbana Consolidada Central – MUCC;*
- II - Macrozona Urbana de Requalificação – MURE;*
- III - Macrozona Urbana Consolidada – MUCCO;*
- IV - Macrozona Urbana em Consolidação – MUEC;*
- V - Macrozona Urbana de Expansão – MUEX;*
- VI - Macrozona Urbana Industrial – MUIN.”*

Art. 64. O parágrafo único do artigo 158 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. ...

Parágrafo único. O proprietário de imóvel enquadrado conforme Art. 155 que transferir potencial construtivo, assumirá a obrigação de manter o mesmo preservado e conservado, mediante projeto e cronograma aprovado por órgão competente do poder público municipal.”

Art. 65. O inciso I do artigo 180 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180. ...

- I - Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial – CONGET;”*

Art. 66. Fica acrescido o inciso V ao artigo 180 da Lei Complementar nº 024, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 180. ...

- V - Comissão de Aprovação de Obras e Loteamentos.”*

Art. 67. A “Seção I – Do Conselho de Desenvolvimento Urbano” do “Capítulo I – Do Sistema de Planejamento e Gestão Municipal” do “Título V – Do Planejamento e Gestão Municipal” da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a ser denominada “Seção I – Do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial – CONGET”.

Art. 68. O artigo 181 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181. Fica criado o Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial – CONGET, órgão consultivo e deliberativo em matéria de gestão de políticas públicas territoriais, urbanas ou rurais.”

Art. 69. O artigo 182 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 182. O Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial – CONGET, deverá ser criado legalmente 30 (trinta) dias após a aprovação da Lei do Plano Diretor do Município de Bandeirantes, pela Câmara Municipal."

Art. 70. O artigo 184 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 184. As deliberações do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial – CONGET serão feitas por dois terços dos presentes."

Art. 71. O *caput* do artigo 185 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 185. Para a escolha dos representantes do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial – CONGET, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:"

Art. 72. Fica inserida a "Seção V – Da Comissão de Aprovação de Obras e Loteamentos" ao "Capítulo I – Do Sistema de Planejamento e Gestão Municipal" do "Título V – Do Planejamento e Gestão Municipal" da Lei Complementar nº 024, de 2011.

Art. 73. Fica acrescido o artigo 203-A à "Seção V – Da Comissão de Aprovação de Obras e Loteamentos" do "Capítulo I – Do Sistema de Planejamento e Gestão Municipal" do "Título V – Do Planejamento e Gestão Municipal" da Lei Complementar nº 024, de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 203-A. Será instituída, por meio de Decreto Municipal, a Comissão de Aprovação de Obras e Loteamentos, órgão de natureza consultiva e de julgamento, com a finalidade de proceder a análise, deliberação e aprovação dos projetos de:

- I - parcelamentos de solo para fins urbanos;*
- II - regularização fundiária de parcelamentos e imóveis urbanos;*
- III - obras de grande porte e/ou atividades consideradas incômodas, nocivas ou perigosas, as quais, por seu porte ou natureza, geram tráfego de veículos, exijam confinamento em áreas próprias e cuja adequação à vizinhança demanda análise individual;*
- IV - equipamentos de suporte às atividades de recreação localizadas na Zona de Preservação Ambiental estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.*

Parágrafo único. A Comissão de Aprovação de Obras e Loteamentos será vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento e deverá ser composta por:

- I - coordenador do Plano Diretor do Município de Bandeirantes;*
- II - técnico da Secretaria Municipal de Planejamento;*
- III - técnico da Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Desenvolvimento Urbano;*
- IV - técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;*



V - *técnico da Secretaria Municipal de Política Habitacional;*

VI - *técnico do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes – SAAE.”*

Art. 74. O artigo 205 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205. O Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial – CONGET, será responsável pela operacionalização deste processo.”

Art. 75. O artigo 206 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 206. As Secretarias Municipais, de acordo com as diretrizes definidas nesta Lei, deverão executar avaliações setoriais que serão encaminhadas ao Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial – CONGET.”

Art. 76. Ficam revogados o Anexo I – Mapa do Macrozoneamento Urbano, Anexo II – Mapa do Macrozoneamento Municipal e Anexo III – Glossário, partes integrantes da Lei Complementar nº 024, de 2011.

Art. 77. Ficam adicionados à Lei Complementar nº 024, de 2011, os seguintes anexos, partes integrantes desta Lei:

I - Anexo I – Mapa do Macrozoneamento Urbano da Sede Municipal;

II - Anexo II – Mapa do Macrozoneamento Urbano do Distrito de Nossa Senhora da Candelária;

III - Anexo III – Mapa do Macrozoneamento Municipal;

IV - Anexo IV – Áreas Sujeitas à Aplicação dos Instrumentos Urbanísticos;

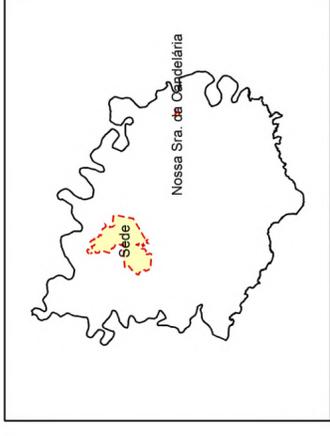
V - Anexo V – Glossário.

Art. 78. Ficam revogados os artigos 39, 40, 43, 44, 45, 48, 49, 50, 51, 52, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 69, 70 e 71 da Lei Complementar nº 024, de 2011.

Art. 79. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes
aos de de 2020.

Lino Martins
Prefeito Municipal



-  Perímetro Urbano
-  Hidrografia
-  APP
-  Ferrovia

Macrozoneamento Urbano

-  MURE - Macrozona Urbana de Requalificação
-  MUCC - Macrozona Urbana Consolidada Central
-  MUCO - Macrozona Urbana Consolidada
-  MUEC - Macrozona Urbana em Consolidação
-  MUEX - Macrozona Urbana de Expansão
-  MUIN - Macrozona Urbana Industrial
-  MUPA - Macrozona Urbana de Proteção Ambiental

Sistema de Projeção: Transversa de Mercator UTM | Datum Horizontal: Sigaas 2000 | Datum Vertical: Imbituba SC | Fuso UTM: 22S | Base de dados: Esri, HERE, DeLorme;

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, Revisão 2020

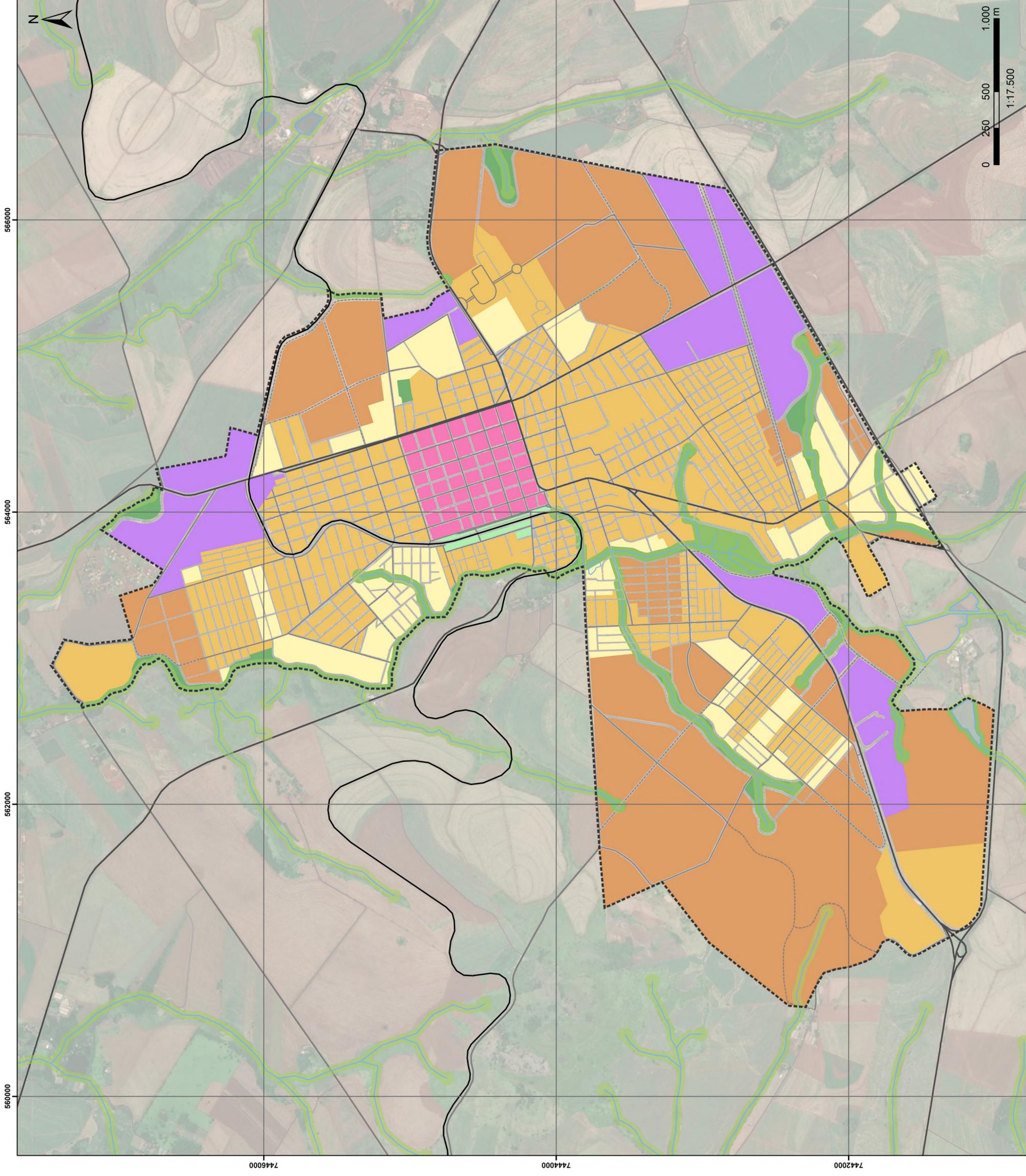
ANEXO I - MAPA DO MACROZONEAMENTO URBANO DA SEDE MUNICIPAL

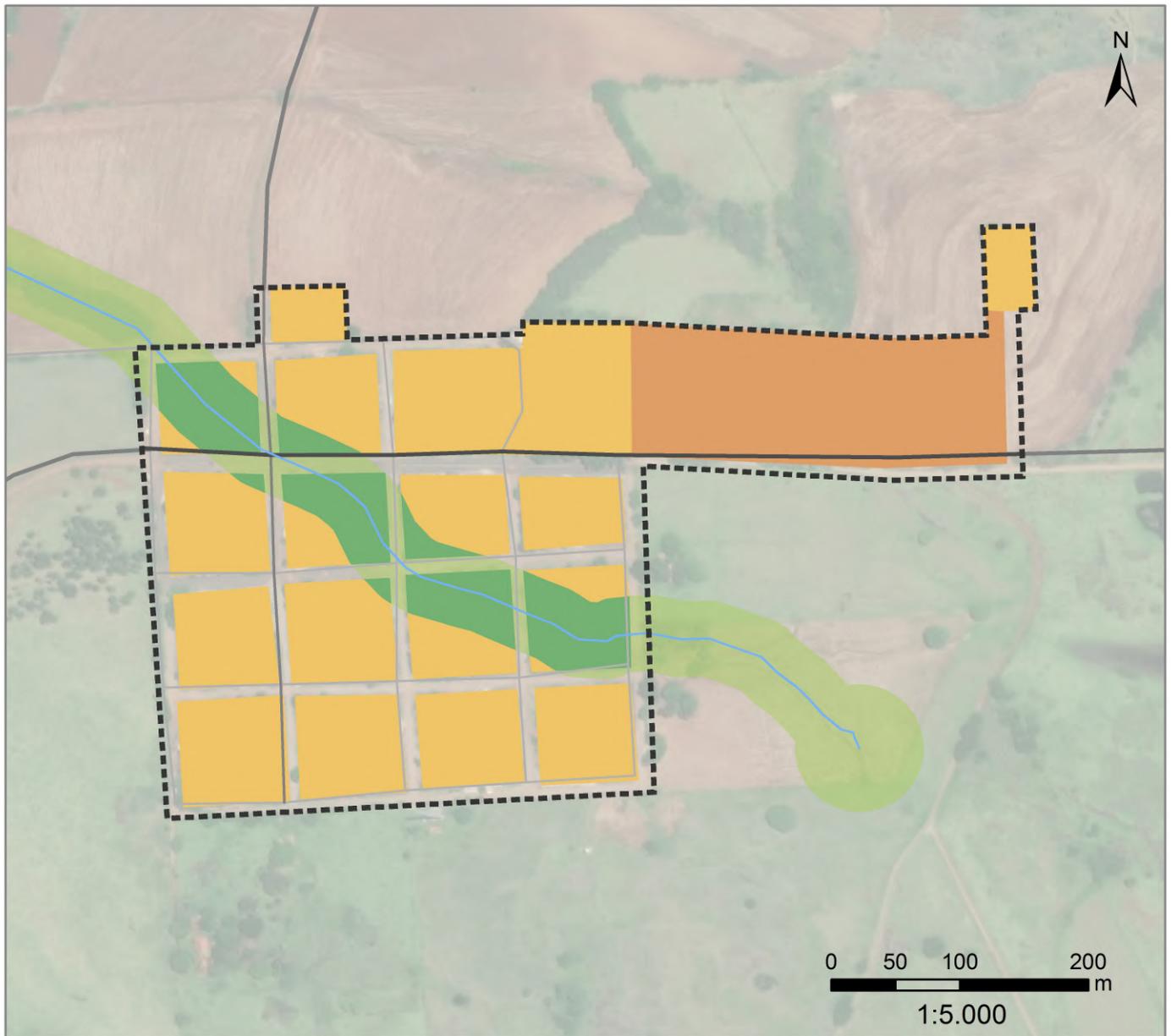
Responsável técnico:

Daniel Souza Lima
CAU A47443-6

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades





-  Perímetro Urbano
-  Hidrografia
-  APP
-  MURE - Macrozona Urbana de Requalificação
-  MUCC - Macrozona Urbana Consolidada Central
-  MUCO - Macrozona Urbana Consolidada
-  MUEC - Macrozona Urbana em Consolidação
-  MUEX - Macrozona Urbana de Expansão
-  MUIN - Macrozona Urbana Industrial
-  MUPA - Macrozona Urbana de Proteção Ambiental

Sistema de Projeção Universal Transversa de Mercator UTM | Datum Horizontal: Sirgas 2000 | Datum Vertical Imbituba SC | Fuso UTM: 22S | Base de dados: Esri, HERE, DeLorme;



PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, Revisão 2020

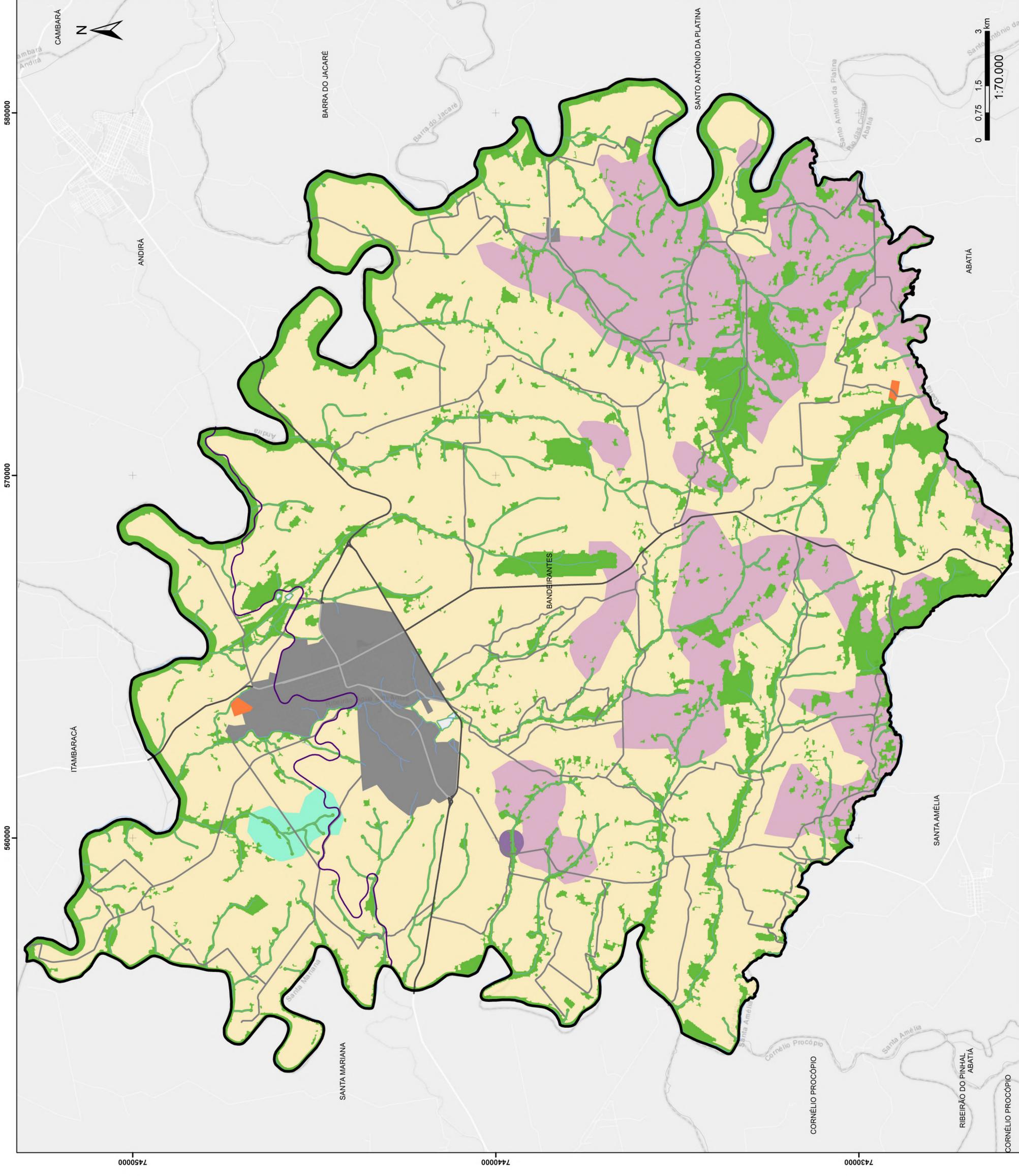
ANEXO II - MAPA MACROZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO NOSSA SENHORA DA CANDELÁRIA

Responsável técnico:

Daniel Souza Lima
CAU A47443-6

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



- Limite Municipal
- Hidrografia
- Ferrovia
- Macrozona Urbana
- Macrozona da Vila Rural
- Macrozona de Produção Rural sem Restrições
- Macrozona de Produção Rural com Restrição pelo Excesso Hídrico
- Macrozona de Produção Rural com Restrição pelo Solo Inapto
- Macrozona de Restrição à Ocupação
- Macrozona de Preservação Ambiental

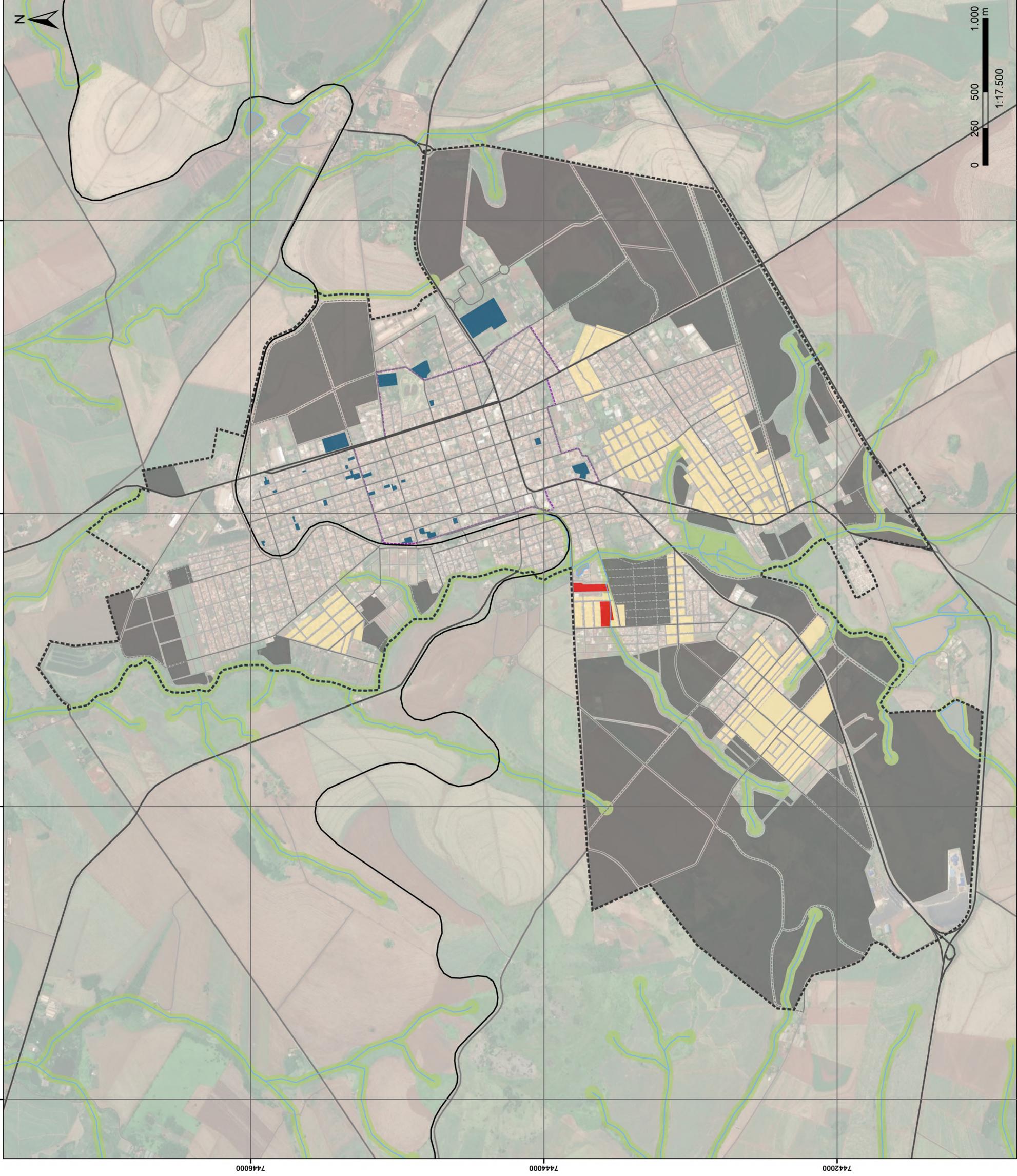
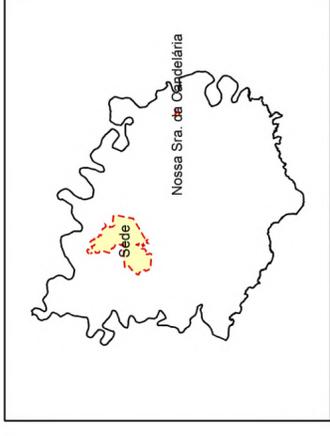
Sistema de Projeção: Transversa de Mercator UTM | Datum Horizontal: Sirgas 2000 | Datum Vertical: Imbituba SC | Fuso UTM: 22S | Base de dados: Esri, HERE, DeLorme; ESA, SENTINEL 2A, 2019

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, Revisão 2020

ANEXO III - MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Responsável técnico: Daniel Souza Lima
CAU A47443-6

Elaboração: DRZ - Gestão de Cidades



- Perímetro Urbano
- Hidrografia
- APP
- Ferrovia
- Perímetro de Incidência da Outorga Onerosa
- PEUC
- PEUC e IPTU Progressivo no Tempo
- Regularização Fundiária
- ZEIS

Sistema de Projeção: Transversa de Mercator UTM | Datum Horizontal: Sigsas 2000 | Datum Vertical: Jmbituba SC | Fuso UTM: 22S | Base de dados: Esri, HERE, DeLorme;

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, Revisão 2020

ANEXO IV - ÁREAS SUJEITAS À APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Responsável técnico: Daniel Souza Lima

CAU A47443-6

Elaboração: DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO V – GLOSSÁRIO

- I -** Acessibilidade: acesso amplo e democrático ao espaço urbano de forma efetiva, socialmente inclusiva e ecologicamente sustentável, através da priorização dos modos de transporte coletivo e não motorizados, pedestres, ciclistas, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- II -** Agricultura Familiar: agricultura cujos estabelecimentos se enquadram simultaneamente em três condições fundamentais:
- a) direção dos trabalhos do estabelecimento exercida pelo produtor;
 - b) trabalho familiar é superior ao trabalho contratado;
 - c) estabelecimentos com área máxima inferior a 15 vezes o módulo fiscal médio regional.
- III -** Agroecologia: abordagem da agricultura que integra diversos aspectos agronômicos, ecológicos e socioeconômicos, na avaliação dos efeitos das técnicas agrícolas sobre a produção de alimentos e na sociedade, tendo como princípio básico o uso racional dos recursos naturais;
- IV -** Agroquímicos: adubos químicos e agrotóxicos em geral, incluindo herbicidas, fungicidas, acaricidas e outros;
- V -** Agrossilvipastoril: relativo à agricultura, silvicultura, pecuária, apicultura e aquicultura;
- VI -** Arborização urbana: referente à arborização em área pública, urbana ou rural e viveiro municipal;
- VII -** Área Construída: soma da área coberta de todos os pavimentos de uma edificação, excetuando-se as áreas definidas em lei específica referente a obras e edificações;
- VIII -** Área não Edificável: compreende área dos terrenos onde não é permitida qualquer edificação;
- IX -** Área Total do Empreendimento: área abrangida pelo loteamento ou desmembramento, com limites definidos por documento público do registro de imóveis;
- X -** Bens Socioambientais: conjunto do patrimônio histórico e artístico, arquitetônico, cultural, ambiental, natural, paisagístico, arqueológico, material e imaterial, edificação, local de interesse para preservação, bem cultural, centro histórico e monumento;
- XI -** Cadeias Produtivas Complexas: sistema que envolve processos produtivos em constante modernização e otimização, incluindo as várias etapas até o consumidor final;
- XII -** Coeficiente de Aproveitamento: relação entre a área edificada, excluída a área não computável, e a área do lote;



- XIII** - Coeficiente de Aproveitamento Básico: relação entre a área edificada, excluída a área não computável, e a área do lote, outorgado gratuitamente;
- XIV** - Coeficiente de Aproveitamento Máximo: relação entre a área edificada, excluída a área não computável, e a área do lote, outorgado onerosamente ou gratuitamente como incentivo, definido de acordo com a capacidade de suporte e impactos decorrentes do adensamento construtivo e populacional;
- XV** - Coeficiente de Aproveitamento Mínimo: relação entre a área edificada, excluída a área não computável, e a área do lote, abaixo do qual será considerado subutilizado;
- XVI** - Convivência Cidadã: modo de vida fundamentado na cooperação e no respeito às diferenças econômicas, políticas, sociais e culturais com vistas a integração e inclusão social;
- XVII** - Economia Solidária: conjunto de experiências econômicas que compartilham alguns traços constitutivos e essenciais de solidariedade, cooperação mútua e autogestão comunitária;
- XVIII** - Educação para Cidadania: conjunto de ações pedagógicas articuladas para inclusão e desenvolvimento dos indivíduos e grupos nas estruturas política, econômica, social e cultural, para conservação do patrimônio público, bem como para compreensão, preservação e recuperação do patrimônio histórico, cultural e natural;
- XIX** - Estrutura Urbana: conceito que engloba o conjunto da infraestrutura urbana, desenho urbano, serviços e equipamentos públicos;
- XX** - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV): estudo técnico que deve ser executado de forma a analisar os efeitos positivos e negativos de um empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente nas proximidades, devendo observar, no mínimo, questões de adensamento populacional, equipamentos urbanos e comunitários, uso e ocupação do solo, valorização imobiliária, geração de tráfego, demanda por transporte público, ventilação, iluminação, paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- XXI** - Fração Média: fração ou parcela pela qual a área total do terreno deve ser dividida, com vistas a obter o número máximo de unidades ou frações ideais permitidas para o condomínio;
- XXII** - Fração Mínima: área mínima permitida para cada fração ideal em condomínio;
- XXIII** - Habitação de Interesse Social (HIS): empreendimento habitacional destinado à população com renda familiar mensal limitada a 6 (seis) salários mínimos;
- XXIV** - Imóveis Urbanos Contíguos: imóveis limítrofes com outros imóveis urbanos separados por uma ou mais divisas;
- XXV** - Impacto Urbanístico: impacto físico funcional na paisagem urbana, no meio socioeconômico e cultural, causado por um empreendimento ou intervenção urbana;



- XXVI** - Incomodidade: relativo a incômodo;
- XXVII** - Incômodo: potencialidade ou efeito gerado pela atividade incompatível com o bem-estar coletivo e os padrões definidos para uma determinada área;
- XXVIII** - Logística: parte do gerenciamento da cadeia produtiva que planeja, implementa e controla o fluxo e armazenamento eficiente e econômico de matérias-primas, materiais semiacabados e produtos acabados, bem como as informações a eles relativas;
- XXIX** - Logradouros Públicos: são os espaços de propriedade pública e de uso comum e/ou especial da população destinados a vias de circulação e espaços livres;
- XXX** - Lote: parcela de terra delimitada, resultante de loteamento ou desmembramento, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis, com pelo menos uma divisa lindeira à via pública, servida de infraestrutura básica, cujas dimensões devem atender aos índices urbanísticos definidos pela Lei do Plano Diretor Municipal e Lei de Uso e Ocupação do Solo, na zona em que se situa;
- XXXI** - Parcelamento do Solo: subdivisão de gleba sob forma de loteamento, desdobro ou desmembramento para fins urbanos;
- XXXII** - Pavimento: espaço construído em uma edificação, compreendido entre dois pisos sobrepostos ou entre o piso e o teto;
- XXXIII** - Polo Gerador de Tráfego: uso ou atividade que, para seu funcionamento, gere interferências no tráfego do entorno, impondo necessidades de área para estacionamento, embarque e desembarque de passageiros e carga e descarga de mercadorias;
- XXXIV** - Potencial Construtivo: produto resultante da multiplicação de sua área pelo Coeficiente de Aproveitamento;
- XXXV** - Recuo ou Afastamento: distância mínima que deve ser observada entre as edificações e as divisas do lote, constituindo-se em recuo ou afastamento frontal, lateral e de fundos;
- XXXVI** - Residência Multifamiliar: edificação destinada a mais de uma unidade habitacional;
- XXXVII** - Residência Unifamiliar: edificação destinada à habitação para uma única família;
- XXXVIII** - Sistema Viário: áreas utilizadas para vias públicas de circulação de pedestres e tráfego, parada ou estacionamento de veículos;
- XXXIX** - Solo: espaço terrestre, subterrâneo e aéreo, abrangendo qualquer elemento natural ou construído, visíveis da área pública e passíveis de exploração econômica;
- XL** - Taxa de Ocupação: relação percentual entre a área da projeção horizontal da edificação e a área do lote;



- XLI** - Taxa de Permeabilidade: relação percentual entre a parcela permeável, que permita infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, e a área do lote;
- XLII** - Testada: dimensão da face do lote voltada para o logradouro;
- XLIII** - Unidades ou frações de frente: fração ideal em condomínio voltadas para a via pública;
- XLIV** - Vazios urbanos: terrenos em perímetro urbano não edificados e/ou não utilizados adequadamente em relação aos usos e atividades urbanas.